

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o acesso à informação previsto no inciso XXXIII, do caput, do artigo 5º, no inciso II, do § 3º, do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da administração direta e indireta do Município de Itaúna, previsto no inciso XXXIII do *caput* do artigo 5º, no inciso II, do § 3º, do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216, da Constituição Federal, em conformidade com disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Os órgãos da administração direta e as autarquias do Poder Executivo Municipal assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Ficam subordinadas ao regime desta Lei as entidades privadas, relativamente aos recursos que receberem do Poder Executivo Municipal, mediante subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º. O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

I - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

II - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 4º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no âmbito da Controladoria Geral do Município, com endereço na Praça Dr. Augusto Gonçalves, nº 538, Centro, acessível pelo site www.portaltransparéncia.itauna.mg.gov.br, hospedado no portal oficial do município www.itauna.mg.gov.br, conforme formulário que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

I - disponibilizar atendimento presencial ao público na sala da Ouvidoria Pública Municipal;

II - receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;

III - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no site eletrônico www.portaltransparéncia.itauna.mg.gov.br;

IV - zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;

V - elaborar relatório mensal dos atendimentos.

Art. 5º. Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no site oficial do Município indicado nesta Lei e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§ 1º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

§ 2º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.

§ 3º. Na hipótese do inciso III do § 2º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 6º. As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no prazo de, até, 20 (vinte) dias.

§ 1º. O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado, por mais dez dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.

§ 2º. Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá:

I - apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

II - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização, não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.

§ 3º. Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso.

§ 4º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

Art. 7º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º. Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º. Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

Art. 8º. As informações de interesse público serão disponibilizadas no portal do site oficial do município, o qual será atualizado, rotineiramente, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter formulário para requerimento de acesso a informação;
- II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III - possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VI - indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC; e
- VII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação em seu site oficial na *internet* de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

Art. 9º. Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico indicado esta Lei as seguintes informações de interesse público:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - receita orçamentária arrecadada;

IV - repasses ou transferências de recursos financeiros;

V - execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;

VI - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VII - remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

IX - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do artigo 40, da Lei nº 12.527/2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet www.portaltransparencia.itauna.mg.gov.br, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 10. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua ciência.

§ 1º. O recurso será apresentado no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que o encaminhará à autoridade que exarou a decisão impugnada, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Mantida novamente a negativa, o recurso será encaminhado à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Art. 11. Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações com a seguinte representação:

I - um representante de cada Secretaria Municipal;

II - um representante da Autarquia SAAE;

III - um representante da Autarquia IMP;

IV - um representante da Divisão de Informática;

V - um representante da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º. A indicação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações é da responsabilidade do Prefeito Municipal, nomeados por ato de portaria, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º. O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser desligado da função nos casos de renúncia, falta injustificada a três reuniões consecutivas ou desligamento do órgão que representa.

§ 3º. A Presidência da Comissão Mista de Reavaliação de Informações será indicada pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros, com mandato de um ano, podendo ser reconduzido.

Art. 12. Cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - manter registro dos titulares de cada órgão e entidade do Poder Executivo Municipal para decisão quanto ao acesso a informações e dados sigilosos ou reservados da respectiva área;

II - requisitar da autoridade que classificar informação como sigilosa, esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;

III - rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto na legislação federal sobre essa classificação;

IV - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação desta Lei;

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade municipal, quanto ao acesso à informações.

Art. 13. Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:

I - presidir os trabalhos da Comissão;

II - aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;

III - dirigir, intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os debates, interferindo para esclarecimentos;

IV - designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;

V - convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e

VI - remeter ao Secretário de Administração a ata com as decisões tomadas pelo colegiado, para serem encaminhadas ao Prefeito Municipal.

§ 1º. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á, sempre que convocada pelo presidente.

§ 2º. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações atuará junto à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 14. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Administração desenvolverá atividades para:

I - promoção de campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação;

IV - definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

Art. 16. Na aplicação desta Lei serão observadas as questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas, o acesso a informações pessoais, a responsabilidade sobre o acesso e divulgação de informações e as disposições do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2012.

Pedro Paulo Pinto
Prefeito Municipal

José Hailton Antunes Mendes
Secretário Municipal de Administração

Frederico Dutra Santiago
Procurador Geral do Município

PROJETO DE LEI N^o 63/2012

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a V. Exas. para apreciação dos ilustres membros dessa Casa, o projeto de lei que dispõe sobre o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A Lei Federal n^o 12.527/2011 foi editada para atender ao que estabelece a Constituição Federal que ressalta em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”.

A citada lei federal também estabelece normas gerais a serem regulamentadas pelos entes federativos, para que se adequem aos seus dispositivos no âmbito de suas competências e editem legislação específica e sua forma de execução. Estão subordinadas ao regime desta lei as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

Para recepcionar e executar a lei ora proposta, a partir de 29/11/2012 a Administração Municipal disponibilizou o acesso ao novo Portal "Itaúna Transparente", em atendimento à Lei Complementar n^o 131/2009 de 27 de maio de 2009 e à Lei n^o 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas.

Por este canal o cidadão poderá acompanhar de forma dinâmica a aplicação dos recursos públicos do município, compreendendo as receitas transferidas para o município e a execução das despesas, inclusive os contratos, sendo oferecidas informações detalhadas quanto ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, dentre outras. Acresça-se que o sistema de Ouvidoria Municipal terá relevante papel nesse processo e será aperfeiçoado sempre que necessário, visando aprimorar o acesso de informações à população.

Diante do exposto, aguardamos de V. Exas. a aprovação do presente projeto de lei, valendo-nos do ensejo para renovar-lhes protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente.

**Pedro Paulo Pinto
Prefeito Municipal**

Itaúna, 30 de novembro de 2012

Ofício nº 497/2012 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 63/2012

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa o Projeto de Lei de nº 63/2012, que dispõe sobre o acesso à informação previsto no inciso XXXIII, do *caput*, do artigo 5º, no inciso II, do § 3º, do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216, da Constituição Federal, para análise, deliberação e aprovação dos i. Vereadores dessa Casa.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

PEDRO PAULO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ÉDIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Ao Projeto nº 89/2012

Márcio José Bernardes
Relator

Tendo esta Comissão recebido em 07 de dezembro de 2012, por parte da Secretaria Geral do Legislativo Municipal, o **projeto de lei nº 89/2012**, que “Dispõe sobre o Acesso à Informação Previsto no Inciso XXXIII do artigo 5º, no Inciso II do § 3º do Artigo 37, e no § 2º do Artigo 216 da Constituição Federal, de autoria do **Prefeito Municipal**.

- O projeto de Lei 89/2012, de autoria do Prefeito Municipal, que “ Dispõe sobre o acesso à informação previsto no XXXIII do Artigo 5º, no Inciso II do § 3º do artigo 37, e no § 2º do Artigo 216 da Constituição Federal é exigência estabelecida pela Constituição Federal e sendo aprovada sera um canal onde o cidadão poderá acompanhar a aplicação dos recursos públicos do município, dando uma total transparência nas informações fornecidas, permitindo de forma democrática o acompanhamento da decisões dentro do Executivo Municipal.
- Diante do exposto e dentro da competência desta Comissão e no entender deste vereador relator, o projeto se encontra amparo legal e deve ser enviado ao plenário para discussão pelos nobres vereadores .

VOTO DO RELATOR

- Face ao exposto, nos aspectos que compete a Comissão de Justiça e Redação, esta Relatoria é favorável ao Projeto.

Sala das Comissões, 10 dezembro de 2012

Márcio José Bernardes
Relator

Acompanham o voto do relator

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Alex Artur da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI 89/2012
Gleison Fernandes de Faria
Relator

Tendo esta Comissão recebido em 11 dezembro de 2012, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o do **Projeto de Lei nº 89/2012**, de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, que “*Dispõe sobre o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37, e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal*”, e tendo sido nomeado para atuar como relator, entendo que o mesmo é do campo temático e da área de atividade desta Comissão, e que o Município não terá despesas com a referida proposta, não criando encargos para os cofres Público Municipal.

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei não fere as disposições legais e está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2012.

Gleison Fernandes de Faria
Relator

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER FINAL
AO PROJETO DE LEI nº 89/2012**

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão de Finanças e orçamento, **vereador Gleison Fernandes de Faria** ante o **Projeto de Lei nº 89/2012**, de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, que “*Dispõe sobre o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37, e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal*”, entende-se que o Projeto de Lei está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2012.

Acompanham o voto do relator.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Alex Artur da Silva
Presidente